Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2062/17
PELO Nº 007/17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 093/18 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 04, COM EMENDA Nº 05, DE RELATOR

Inclui o art. 37-A e revoga o parágrafo único do art. 37, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, as Emendas nºs 01, de autoria do vereador José Freitas, 02, de autoria dos vereadores Idenir Cecchim, André Carús, Comandante Nádia, Mendes Ribeiro e Valter Nagelstein, 03 e 04, ambas de autoria do vereador Dr. Thiago, e Emenda nº 05, de Relator.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer nº 553/17, de 29 de agosto de 2017, manifestou seu entendimento de que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Apresentaram Emendas os Vereadores José Freitas (nº 01), Idenir Cecchim (nº 02) e Thiago Duarte (03 e 04), respectivamente.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, em seu parecer 338/17, aprovado em 17 de outubro de 2017, analisando o Projeto e as Emendas de 01 a 04, manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emendas.

Nossa avaliação do mérito transita em mesma direção e sentido da argumentação apresentada pelo Executivo para justificar o Projeto em análise.

Ou seja: não se pode entender como justa a concessão de licença-prêmio aos servidores, por terem cumprido um tempo de serviço de cinco anos, sem interrupção e sem faltas ao serviço, eis que anacrônica, fruto de um paternalismo que, desde longo tempo, se insinuou no serviço público, de forma hoje inaceitável, dando um generoso prêmio de três meses de licença (ausência ao

PARECER Nº 093 /18 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 04, COM EMENDA DE RELATOR

trabalho) ao servidor, bastando, para isso, que apenas tenha cumprido com sua obrigação mínima de comparecer ao trabalho.

A recompensa para tal desempenho simples chama-se vencimento ou salário.

A licença-prêmio, sem causa outra que o estrito cumprimento dos deveres funcionais mínimos, representa a liberação imotivada da força de trabalho, que é altamente necessária para o cumprimento de todas as demandas de responsabilidade da Administração Pública, impondo a todos um ônus destituído de qualquer razão ou causa constitucional, sendo, portanto, incompatível com o trato do interesse público.

Prêmios extraordinários podem e devem ser concedidos àqueles servidores que excedem os limites exigíveis das próprias obrigações funcionais, à semelhança do que acontece na iniciativa privada.

Esses limites não se referem ao uso exclusivo do tempo em atividade, mas às contribuições extraordinárias que o servidor tenha dado ao trabalho conjunto da área em que atua ou, mesmo, ao seu próprio trabalho individual.

Para concessão desses prêmios extraordinários, de natureza motivacional, será necessário que o Governo Municipal crie um Plano de Incentivos de Carreira, que beneficie, de forma equânime, os servidores que, de algum modo, obtenham méritos funcionais ou pessoais que os credenciem a recebê-los.

Quanto aos direitos entendidos como adquiridos, o Governo Municipal busca, no Projeto, assegurar aos servidores as licenças-prêmio já adquiridas, bem como a finalização, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da publicação desta emenda.

Quanto ao mérito, portanto, nosso entendimento é pela aprovação do Projeto.

Porém, como o Projeto apresenta uma redundância explícita, no que tange à forma de extinção da licença-prêmio, decidimos apresentar uma Emenda

PARECER Nº 093/18 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 04, COM EMENDA DE RELATOR

de Relator, que não só elimina a redundância encontrada como encaminha à criação de um Plano de Incentivos para os servidores municipais.

Passemos, então, à análise das Emendas de números 01 a 04.

A Emenda nº 01, do Vereador José Freitas, ao mesmo tempo que, com pequena alteração, está alinhada com a proposição do Executivo Municipal, cria a possibilidade, após um quinquênio de efetivo exercício laboral, de uma licença capacitação de três meses, para participação de curso de capacitação profissional.

E estabelece o prazo de 03 (três) anos para que a Administração conceda a licença requerida pelo servidor, estabelecendo, ainda, que, em caso de descumprimento do prazo, a licença se converterá em pecúnia.

Este ponto (conversão em pecúnia), entretanto, já foi declarado inconstitucional, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por Acórdão de 19 de novembro de 1990 (ADIN 590034336).

A Emenda nº 02, do Vereador Idenir Cecchim e outros, tem, no mérito, praticamente o mesmo objetivo da Emenda nº 01, com inserção de detalhes relativos à concessão do que estamos chamando de licença-capacitação.

Afina com a proposição do Executivo, mas conserva, entretanto, o inconveniente de inconstitucionalidade relativo à conversão em pecúnia, antes referido para a Emenda nº 01.

A Emenda nº 03, do Vereador Dr. Thiago Duarte, também afinada com o objetivo essencial da proposição do Executivo, cria o direito de licença-prêmio de um mês para o servidor que, após cada triênio de efetivo exercício laboral, tenha participado de curso de capacitação profissional pertinente ao respetivo cargo ou função.

A mesma Emenda estabelece as formas como poderá a referida licença-prêmio ser desfrutada pelo servidor, uma delas incluindo o inconveniente de inconstitucionalidade relativo à conversão em pecúnia, antes referido para a Emenda nº 01.

PARECER Nº 093 /18 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 04, COM EMENDA Nº 05, DE RELATOR

E estabelece, ainda, que os critérios para concessão dessa licença-prêmio serão estabelecidos por Lei.

A Emenda nº 04, do Vereador Dr. Thiago Duarte, é, em quase tudo, a mesma Emenda nº 03, sendo a diferença apenas de ampliar para um quinquênio de efetivo serviço laboral, ao invés de um triênio, proposto pela Emenda nº 03, o tempo necessário para fazer jus à licença-prêmio ora proposta pelo Autor da Emenda.

Temos a convicção de que a Emenda de Relator que estamos apresentando corrige a redundância apresentada na proposição do Executivo Municipal e unifica as Emendas de nºs 01 a 04, eliminando seus inconvenientes de inconstitucionalidade.

Somos, assim, pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 05, de Relator, e pela **rejeição** das Emendas de nºs 01, 02, 03 e 04.

Sala de Reuniões, 17 de maio de 2018.

Vereador João Carlos Nedel,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 22-05-18.

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente c/ Restrições

Vereadora Lourdes Sprenger c/ Restrições

Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Zacher

/RE

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2062/17
PELO Nº 007/17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Inclui o art. 37-A e revoga o parágrafo único do art. 37, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre

EMENDA DE RELATOR, Nº 05

Art. 1º Fica incluído o art. 37-A na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

"Art. 37-A Fica revogado o parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

§ 1º - Em consequência, fica extinta a licença-prêmio assiduidade dos servidores municipais de que tratou o parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica do Município, ora revogado.

§ 2º Fica assegurada aos servidores a licença-prêmio por assiduidade já adquirida, bem como, relativamente ao quinquênio em andamento ainda não completo, licença-prêmio proporcional ao número de dias a que fariam jus os servidores, por ano. " (NR)

§ 3º O Governo Municipal criará um Plano de Incentivos por Mérito aos servidores que, a cada cinco anos de efetivo exercício, demonstrarem condições funcionais de recebê-los.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador João Carlos Nedel,
Relator.